

A. I. Nº - 123559.0004/09-4
AUTUADO - COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS JEQUITIBÁ LTDA.
AUTUANTE - GERALDO CALASANS DA SILVA
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 30. 09. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0268-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/2009, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$ 4.871,94, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de novembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 354,13, acrescido da multa de 50%;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho a outubro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.111,25, acrescido da multa de 50%.
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, maio a novembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.406,56, acrescido da multa de 50%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 206/207, contudo, de acordo com os documentos acostados às fls. 418 a 424, reconheceu integralmente o débito, inclusive, efetuando o pagamento da parcela inicial.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 123559.0004/09-4, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS JEQUITIBÁ LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento do pagamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA-JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR